

O ART. 557 DO CPC E A “MANIFESTA” OFENSA ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA

Cristiano Simão Miller*

O tema que aqui se aborda talvez não seja novo, mas certamente continua a causar grandes controvérsias não só na doutrina como também na jurisprudência pátria. Trata-se da possibilidade do relator, de forma monocrática, julgar o recurso “*manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ...*” (art. 557, do CPC, com redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998).

Tal dispositivo legal, ao evitar a reunião de todo o colegiado, pretendia uma apreciação mais célere dos recursos, cumprindo-se, assim, com a efetividade necessária aos processos judiciais.

Todavia, o que era para ser uma forma de se rejeitar de plano aqueles recursos visivelmente protelatórios, intempestivos, etc., passou a ser encarado pelos julgadores como se a norma lhes tivesse conferido amplos e irrestritos poderes, para que fizessem, isoladamente, análise subjetiva do tema envolvido em cada recurso (ou ação de competência originária do tribunal).

A conseqüência, por evidente, foi desastrosa: no afã de se “livrarem” dos recursos, o que se viu (e se vê diariamente) foi um número imenso de julgados rejeitando os recursos sem a participação do colegiado, sob o pálido fundamento de se estar diante de uma manifesta inadmissibilidade ou improcedência. Destarte, qualquer que seja a matéria abordada no recurso, por mais relevante que seja, corre-se o risco de não se ter a mesma analisada pelo tribunal, bastando para isso o entendimento pessoal e isolado de um único julgador.

No entanto, talvez a culpa não seja somente dos julgadores, mas também do legislador, que realmente elaborou a referida norma processual — em cópia fiel ao art. 705º do CPC de Portugal, alterado pelo D-L nº 329-A, de 12/12/1995 — valendo-se de uma palavra (“*manifestamente*”) impregnada de subjetividade e abstração.

Realmente, diante de uma interpretação meramente literal do aludido artigo, estaríamos sendo facilmente levados a crer na possibilidade de o magistrado julgar monocraticamente qualquer espécie de recurso, desde que ele o entenda como sendo “manifestamente” inadmissível, improcedente ou prejudicado.

Porém, a análise que se impõe jamais pode desconsiderar o que prevê a Carta Constitucional de 1988 acerca da ampla defesa. Assim, não há como negar que o artigo ora em comento se mostra diante de uma gritante inconstitucionalidade, restringindo-se sobremaneira a garantia constitucional da ampla defesa daqueles que pretendem, em grau de recurso, ver a matéria apreciada por um colegiado. Fere ainda toda e qualquer norma básica relativa aos recursos de forma geral, que significam a garantia de se ter aquela matéria novamente apreciada por um colegiado, o que, pelo menos em tese, visa reduzir o risco de erros nos julgamentos. Este é, aliás, um dos principais fundamentos do princípio do duplo grau de jurisdição, que restou enfraquecido com a regra do art. 557, do CPC.

Ocorre que, por mais incrível que possa parecer, a jurisprudência dominante segue no sentido de não considerar qualquer inconstitucionalidade nas disposições do art. 557.

Mas parece haver uma esperança de modificação do entendimento ainda predominante. É que a 2ª Turma do STJ mostra-se inclinada em reconhecer a inconstitucionalidade da mencionada norma. Assim foi entendido, de forma unânime, no julgamento ocorrido no recurso especial nº 299.872-MG, que teve como relator o ilustre Min. Francisco Peçanha Martins (julgamento realizado no dia 06.06.2002, tendo o acórdão sido publicado do D.J.U. do dia 02.09.2002). Aliás, pela clareza com que tratou a questão, merece transcrição parte do voto do aludido Ministro: “... demais, o julgamento monocrático restringe a defesa, que a Constituição vigente quer e impõe seja ampla, sob o pálio da publicidade e com a efetiva participação dos advogados, indispensáveis à realização da justiça.”

Em seu voto, o referido Ministro relator sustentou tal inconstitucionalidade quando se estivesse diante de julgamento monocrático em apelação, embargos infringentes e ação rescisória.

Em que pese o avanço existente no julgamento retro mencionado, entendemos que o posicionamento que melhor se encarta na garantia da ampla defesa deve ir um pouco mais além. Na verdade, jamais deve ser tolerado — qualquer que seja o recurso — um julgamento pela forma monocrática, sob pena de se desfigurar por completo um dos alicerces de qualquer Estado Democrático de Direito, qual seja, a garantia do acesso à justiça.

Outra não seria a conclusão, portanto, senão a de considerar o art. 557, do CPC, como absolutamente inconstitucional.

* Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de Campos. Mestrado em Direito. Advogado.